



CONSTELAÇÃO FAMILIAR: UMA (IN)VOLUÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Mathews Rodrigues Oviedo Espinosa¹

Pablo Rodrigues Pinheiro²

Viviane Teixeira Dotto Coitinho³

Este trabalho delimita-se a analisar a teoria da constelação familiar (Direito sistêmico) no poder judiciário. Além disso, a importância do tema se justifica diante de atual orientação do Conselho Federal de Psicologia, em 2023, quanto à aplicação da “técnica”. A presente pesquisa tem por objetivo geral: Analisar e dissertar brevemente sobre as implicações da constelação familiar, quando proposta como alternativa de resolução de conflitos no poder judiciário brasileiro. Neste contexto, têm-se como objetivos específicos para a realização desta pesquisa: Abordar a aplicação da constelação familiar no poder judiciário do Brasil, bem como analisar a orientação exarada pelo conselho federal de psicologia quanto ao “método”. A metodologia a que este resumo se fundamenta está na aplicação de técnicas de levantamento e revisão bibliográfica, utilizando-se do recurso de aprofundamento da leitura do aparato doutrinário e legislativo, de notas técnicas, e de textos acadêmicos científicos desenvolvidos sobre a temática. Também, utilizou-se do método dedutivo, a bem de se verificar a interferência da constelação no Poder Judiciário. Em uma análise geral o Poder Judiciário a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), adotou em seu sistema de resolução de conflitos métodos alternativos para tal mister, quais sejam, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Ainda, admite em seu bojo a aplicação de outras técnicas para solução consensual de conflito. Tais técnicas devem ser estimuladas pelas partes do processo, bem como promovidas pelo Estado. Somado a isso, para atuação nos citados métodos é necessária a realização de cursos, posto que aqueles são regulamentados para atuação no Poder Judiciário. Para além das já citadas técnicas de solução de conflito, para o âmbito familiar tem-se adotada a constelação familiar (Resolução 125/2010, do CNJ), a qual não possui regulamentação, assim como poucos estudos que possam validar sua aplicação. Não bastasse isso, a recente nota do Conselho Federal de Psicologia (nota técnica CFP nº 1/2023) expõe que “fundamentos teóricos da prática de Constelação Familiar admitem explicações ou justificações para o uso da violência como mecanismo para estabelecimento de uma hierarquia violada, ao passo que outros atribuem às meninas e mulheres a responsabilidade pela violência sofrida”. Além dessa dissonante base teórica em face do atual ordenamento jurídico brasileiro, “a sessão de Constelação Familiar pode suscitar a abrupta

¹Graduando do curso de Direito, pela Universidade Federal do Pampa, UNIPAMPA, Rio grande do Sul, Brasil. E-mail: pablopinho.aluno@unipampa.edu.br.

²Graduando do curso de Direito, pela Universidade Federal do Pampa, UNIPAMPA, Rio grande do Sul, Brasil. E-mail: mathewsespinosa.aluno@unipampa.edu.br.

³Professora Doutora no curso de Direito, pela Universidade Federal do Pampa, UNIPAMPA, Rio grande do Sul, Brasil. E-mail: vivianecoitinho@unipampa.edu.br.

emergência de estados de sofrimento ou desorganização psíquica, e essa técnica não abarca conhecimento técnico suficiente para o manejo desses estados”. Todavia, este método tem sido aplicado no âmbito do Poder Judiciário, especificamente, no Direito de Família. Contudo, diante dos fundamentos que embasam o “método”, o mais benéfico a se fazer a suspensão, inicial, do uso dessa “técnica” na Justiça Brasileira até o surgimento de novos estudos e dados que possam corroborar a sua eficácia, ou não. Diante desse contexto, por fim, nota-se que há um retrocesso com a aplicação da “terapia” da Constelação Familiar no âmbito da justiça, quanto ao método adotado para resolver questões judiciais, tendo em conta que um dos princípios norteadores do Direito Sistêmico é a utilização da violência para o restabelecimento da “hierarquia perdida”. Ademais, a Constelação Familiar não favorece a figura da mulher, quando lhe atribui a responsabilidade pela violência sofrida. Todavia, além do sistema contencioso de justiça, há, no sistema processual brasileiro, a justiça multiportas, que traz um rearranjo processual por meio dos meios alternativos de resolução de litígios, os quais permitem às partes opções para se alcançar do processo uma solução que melhor lhes favoreça. Mediante esses meios alternativos a orientação sexual não tem relevância para a restauração do conflito, independente da causa que seja abordada, inclusive nas relações conjugais ou de violência familiar. Assim, a não adoção desse “método” resolutivo nas demandas familiares, seria mais benéfico às desigualdades familiares no Brasil, vez que excluído o viés sexista da constelação familiar.

Palavras-chave: Direitos Sistêmico; Constelação Familiar; Poder Judiciário; Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15/07/2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota Técnica Nº 001, de 3 de março de 2023. Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas. Disponível em: < <https://site.cfp.org.br/em-nota-tecnica-sistema-conselhos-destaca-incompatibilidades-no-uso-da-constelacao-familiar-como-pratica-da-psicologia/>>. Acesso em: 15/07/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf> Acesso em: 15/07/2024.

HELLINGER, Bert. **No centro sentimos leveza: Conferências e histórias**. São Paulo: Ed. Cultrix, 2006.

AGREDECIMENTOS: UNIPAMPA, e ao Projeto, na área de pesquisa, Temas de Biodireito e Relações Familiares coordenado pela prof. Viviane Teixeira Dotto Coitinho.